

LEI Nº 981/2018
21/08/2018

Altera dispositivos da Lei nº 371/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Sulina e dá outras providências.

Eu **PAULO HORN**, Prefeito Municipal de Sulina – Estado do Paraná, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e, eu promulgo e sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - Os dispositivos adiante indicados, constantes na Seção V, do Capítulo I, do Título II, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 - O servidor nomeado em caráter efetivo sujeitar-se-á ao estágio probatório com duração de três anos de efetivo exercício, durante os quais serão realizadas avaliações especiais.

§ 1º Dentre outros definidos a partir da realidade funcional de cada Departamento, serão necessariamente aferidos os seguintes critérios:

- I – idoneidade moral e conduta adequada;
- II – disciplina;
- III – assiduidade e pontualidade no exercício do cargo;
- IV – dedicação ao serviço e produtividade;
- V – eficiência no cumprimento das atribuições que lhe são pertinentes;
- VI – competência funcional.

§ 2º Durante o tempo do estágio probatório serão elaborados boletins semestrais para a verificação de desempenho do servidor.

§ 3º Os boletins de avaliação do estágio probatório serão disponibilizados ao servidor para que ele possa, se for o caso, exercer o direito de contraditório e da ampla defesa.

§ 4º O Chefe do Poder, observados os parâmetros deste artigo, estabelecerá a metodologia das avaliações, conforme natureza e complexidade de cada cargo, a formação das comissões, a designação dos avaliadores, a estruturação das capacitações e demais procedimentos relacionados ao estágio probatório.

§ 5º Caso o servidor, após o vigésimo quarto mês de estágio probatório, permaneça com avaliação inferior à pontuação mínima exigida, será formalizada a sua exoneração, mediante concessão de ampla defesa.

§6º Os órgãos de lotação do servidor devem enviar à Divisão de Recursos Humanos, responsável pela guarda dos documentos relativos à vida funcional do servidor, pareceres

conclusivos, acompanhados dos boletins de avaliação, ao término de cada período avaliativo, para os devidos encaminhamentos.”

“**Art. 49.** Durante o estágio probatório serão observados os seguintes procedimentos:

I – suspensão do prazo quando se tratar de licenças, previstas no art. 152, desta Lei;

II – suspensão do prazo quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função gratificada em que o servidor deixe de exercer as atribuições de seu cargo de origem;

III – suspensão do prazo quando se tratar de designação para cargo em comissão ou para função gratificada em que o servidor exerça chefia do setor de seu cargo de origem com a responsabilidade de fazer as avaliações do estágio probatório.

Parágrafo único. Somente o afastamento para gozo de férias não suspende o período de estágio probatório.”

“**Art. 50** Fica vedado durante o estágio probatório:

I – a concessão de licença para tratar assuntos de interesse particular;

II – a realização de cedência;

III – o afastamento do servidor em decorrência de permuta ou de convênio.”

“**Art. 51** – Revogado por esta lei.”

Art. 2º - Os dispositivos adiante indicados, constantes na Seção VI, do Capítulo I, do Título II, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.** Adquire estabilidade após três anos de efetivo exercício com as respectivas avaliações, na forma prevista nos arts. 48 e 49 desta Lei, o servidor nomeado por concurso público.

Parágrafo único. Observados os requisitos para a aquisição da estabilidade, o servidor ocupante de cargo efetivo terá sua condição declarada por ato próprio.”

“**Art. 53.** O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço público.

§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço público, até seu adequado aproveitamento em outro cargo”.

Art. 3º - Os dispositivos adiante indicados, constantes no Capítulo III, do Título III, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152 – (...)

XII - Da Licença para Servidor Estudante

XIII - Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar”.

Art. 4º - Ficam criadas as seções e os dispositivos adiante indicados, inclusos no Capítulo III, do Título III, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“SEÇÃO XII - Da Licença para Servidor Estudante

Art. 179 A – É assegurado o afastamento do servidor efetivo, sem prejuízo de sua remuneração, mediante a correspondente compensação de horário, nos seguintes casos:

I – durante os dias de provas em exames supletivos e de habilitação a curso superior;

II – para assistir aulas obrigatórias de cursos superiores ou técnicos, em estabelecimentos oficializados de ensino, em número de horas de até um terço da sua carga horária semanal, quando houver incompatibilidade entre o horário de trabalho e o horário das disciplinas em que estiver matriculado;

III – para cumprimento de estágio curricular obrigatório.

§ 1º O servidor, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço, deverá comprovar perante a autoridade competente:

a) previamente, a frequência mínima obrigatória exigida para cada disciplina e respectivo horário semanal;

b) semestralmente, o comparecimento às aulas;

c) as datas em que se realizarão as diversas provas e seu comparecimento;

d) a obrigatoriedade da realização do estágio curricular;

e) a efetiva frequência ao estágio obrigatório.

§ 2º O servidor que se afastar nos termos previstos neste artigo fica obrigado a compensar as horas de afastamento no prazo de doze meses, a contar do retorno ao cumprimento de sua carga horária integral.

§ 3º Havendo a correspondente compensação de horários, o servidor que se afastar nos termos deste artigo não sofrerá qualquer prejuízo quanto ao seu tempo de serviço, bem como direitos e vantagens dele decorrentes.

§ 4º O servidor que não proceder à correspondente compensação de horários, nos termos do § 2º, fica obrigado a restituir aos cofres públicos a remuneração percebida.

§ 5º Se o curso frequentado pelo servidor oferecer no semestre disciplina com opção de horário diverso do de trabalho, ficará excluído o direito do servidor ao afastamento previsto no inciso II deste artigo.

Art. 179 B. Ao membro do Magistério Público Municipal e a ocupantes de cargos técnicos será concedida licença nos termos do respectivo Plano de Carreira.

Art. 179 C. O servidor efetivo poderá solicitar licença para frequência em curso de pós-graduação *stricto sensu*, ficando sua concessão condicionada ao interesse da Administração.

§ 1º É condição para a concessão da licença que o curso de pós-graduação possua aderência às atribuições do seu cargo.

§ 2º A licença será concedida por no mínimo cento e oitenta dias e no máximo três anos.

§ 3º A licença concedida por prazo inferior a três anos poderá ser prorrogada, por períodos não inferiores a cento e oitenta dias, observado o prazo máximo de afastamento estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º O servidor em gozo desta licença fica obrigado a comprovar a frequência no curso:

I – no caso de licença concedida por mais de seis meses, semestralmente;

II – no caso de licença concedida por qualquer prazo, quando solicitar prorrogação.

§ 5º A licença prevista neste artigo será concedida sem remuneração.

§ 6º A concessão da licença para estudo impede que o servidor exerça qualquer outra atividade remunerada.

Seção XIII

Da Licença para Desempenho de Mandato de Conselheiro Tutelar

Art. 179-D. Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar no Município de Sulina.

§ 1º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 2º Durante o desempenho do mandato, o servidor em gozo desta licença perceberá a remuneração fixada em lei para a função de Conselheiro Tutelar.”

Art. 5º - Fica criada a seção e os dispositivos adiante indicados, inclusos no Capítulo III, do Título V, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 191-A. O Prefeito ou o Presidente da Câmara, respeitada a competência em cada caso, determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, horário de expediente das repartições.

Art. 191-B. O horário normal de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e a 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 191-C. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço e, mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser superior a oito horas, compensada pela correspondente diminuição em outro dia, observada sempre a jornada máxima semanal.

Parágrafo único. A compensação deverá se dar no prazo máximo de doze meses, contados da realização.

Art. 191-D. A frequência do servidor será controlada na forma definida em regulamento.

Parágrafo único. É vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 191-E. Em casos excepcionais, o servidor ocupante de cargo de nível superior, com carga horária de 20 horas semanais, e desde que não ultrapasse 40 horas semanais, poderá ser designado para cumprimento de jornada suplementar de trabalho, por ato formal do chefe do poder.

§ 1º A efetivação da convocação fica condicionada à anuência prévia do servidor.

§ 2º A convocação de que trata este artigo terá duração de, no máximo, 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 3º Pela convocação, o servidor perceberá remuneração proporcional às horas suplementares trabalhadas.

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica nos casos de substituição de servidor nos seus afastamentos legais, previstos no Regime Jurídico.”

Art. 6º - Fica criado o dispositivo adiante indicado, incluso no Capítulo V, do Título V, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 211-A. A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de função de confiança;

II – em dois anos, quanto à suspensão e;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência;

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.”

“Art. 211-B. A prescrição será aplicada mediante a observação dos seguintes critérios:

I – em dois anos, a falta sujeita à repreensão, multa, suspensão ou destituição de função;

II – em quatro anos, a falta sujeita à pena de demissão e à cassação de disponibilidade.

Parágrafo único. Quando a falta também estiver prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.”

Art. 7º - O Capítulo I, do Título VI, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Título VI – DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

Art. 217. As denúncias de irregularidades, formuladas por escrito ou reduzidas a termo, serão objeto de apuração, observado o seguinte:

I – o fato narrado evidentemente não configura infração disciplinar, a denúncia será arquivada;

II – a denúncia desacompanhada de elemento de instrução não impede a abertura de sindicância.

Art. 218. Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento, por falta de prova da existência do fato ou da sua autoria;

II – arquivamento, por falta de prova suficiente à aplicação da penalidade administrativa;

III – absolvição, por existência de prova de não ser o acusado o autor do fato;

IV – absolvição, por existência de prova da não ocorrência do fato ou por este não constituir infração de natureza disciplinar;

V – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

VI – instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 219. A sindicância precederá ao processo administrativo disciplinar somente no caso de não haver elemento de convicção suficiente para a imediata instauração do segundo procedimento.

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, a sindicância terá caráter meramente indiciário.

§ 2º A cessação do vínculo de confiança independe da apuração de falta disciplinar.

§ 3º É facultado à autoridade que presidir a sindicância permitir ao indiciado que produza ou sugira a produção de prova em seu favor, cumprindo-lhe motivar a recusa.

Art. 220. Do processo administrativo disciplinar poderá resultar arquivamento, absolvição ou aplicação de penalidade de advertência ou suspensão, na forma do disposto nos incisos I ao V do art. 218, ou aplicação das penalidades previstas no art. 222 desta Lei

Art. 221. Arquivados a sindicância ou o processo administrativo disciplinar, com base no disposto nos incisos I e II do art. 217, poderão ser eles reabertos em vista de novas provas, desde que não haja ocorrido prescrição, na forma do art. 211-A.

§ 1º A decisão pela reabertura do procedimento caberá à autoridade competente pela aplicação da penalidade, nos termos dos incisos do *caput* deste artigo, que, em despacho fundamentado, expedirá nova portaria.

§ 2º Os autos arquivados serão apensados aos novos.

§ 3º Não haverá, em qualquer hipótese, mais de um desarquivamento.

Art. 222. Será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar sempre que a falta praticada pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de demissão ou rescisão de contrato, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade e de destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Seção I – Da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar

Art. 223. Respeitada a competência prevista no art. 206, a sindicância ou processo administrativo disciplinar serão conduzidos por três servidores estáveis, designados pela autoridade competente, que deverão ser ocupantes de cargo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§1º O Chefe do Poder poderá designar comissão permanente para condução dos processos de que trata o *caput* deste artigo sendo que, neste caso, preferencialmente os servidores designados para compor a comissão serão portadores de diploma de ensino superior.

§2º A comissão será presidida por servidor indicado pela autoridade competente, no ato de designação, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§3º A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

§4º A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário ou processar diligência que seja determinada.

Art. 223-A. Não poderão proceder à sindicância ou compor a comissão disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Seção II – Da Condução da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar

Art. 224. A sindicância ou o processo administrativo disciplinar serão conduzidos com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º Não haverá sigilo para o acusado ou seu defensor.

§ 2º As reuniões e as audiências que ocorram no curso dos procedimentos disciplinares terão caráter reservado.

§ 3º A comissão processante assegurará ao indiciado todos os meios adequados à ampla defesa.

§ 4º O indiciado poderá constituir procurador para fazer sua defesa.

Art. 224-A. O relatório é a peça que põe fim à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar.

§ 1º No relatório, serão apreciadas separadamente as irregularidades mencionadas na denúncia ou na portaria, à luz das provas colhidas e tendo em vista as razões da defesa.

§ 2º A comissão decidirá, justificadamente, pelo arquivamento, pela absolvição ou pela punição do acusado, sugerindo, neste último caso, a penalidade cabível em relação a cada uma das faltas consideradas, respeitada a competência prevista no art. 221.

§ 3º O motivo do arquivamento ou da absolvição ficará expresso no relatório, devendo ajustar-se a uma das causas mencionadas no art. 218, incisos I, II, III e IV.

§ 4º A comissão disciplinar deverá sugerir no relatório quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

§ 5º Reconhecida a responsabilidade do acusado, a comissão disciplinar observará o disposto no art. 198.

Art. 224-B. Em qualquer fase de qualquer dos procedimentos disciplinares, até a apresentação da defesa final, poderão ser juntados documentos.

Art. 224-C. A comissão disciplinar procederá a todas as diligências que julgar necessárias, ouvindo, se entender conveniente, a opinião de técnicos ou peritos.

§ 1º A comissão disciplinar poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou desprovidos de interesse para o esclarecimento dos fatos, fazendo-o justificadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento técnico de perito.

§ 3º As despesas realizadas com perícias e outros procedimentos necessários à produção de prova é de responsabilidade do poder público.

Art. 224-D. A citação ou a intimação do acusado será pessoal, por carta expedida pelo presidente da comissão disciplinar, assegurando-se-lhe vista dos autos na secretaria da comissão.

§ 1º O prazo para defesa será de 10 (dez) dias corridos, mesmo quando houver mais de um acusado, e será comum a todos.

§ 2º No caso de recusa do acusado a apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada pelo servidor que realizou a diligência.

§ 3º O acusado será cientificado, no ato da citação, de que poderá fazer-se representar por advogado.

Art. 224-E. Achando-se o acusado em lugar incerto e não sabido ou no estrangeiro, a citação será feita por edital publicado na Imprensa Oficial, durante 3 (três) dias consecutivos, hipótese em que o prazo estabelecido no § 1º do art. 224-D será contado da data da última publicação.

Art. 224-F. O acusado, comparecendo no dia e hora designados, será interrogado pela comissão disciplinar.

§ 1º Ao advogado do acusado é facultado assistir ao interrogatório, formular perguntas e zelar pela fiel transcrição das respostas.

§ 2º Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido em separado e, caso haja divergência entre suas declarações, poderá ser promovida a acareação entre eles.

Art. 224-G. O acusado que mudar de residência depois de citado fica obrigado a comunicar à comissão disciplinar o lugar onde poderá ser encontrado, sob pena de ser considerado em lugar não sabido, para os efeitos de citação ou intimação.

Art. 224-H. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º Ao acusado revel será designado um defensor dativo, advogado ou servidor detentor de diploma de ensino superior, ocupante de cargo efetivo no serviço público municipal.

§ 2º A revelia será declarada nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 224-I. Quando houver dúvida quanto à sanidade mental do acusado, a comissão disciplinar determinará que seja ele submetido a exame pelo serviço médico do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental poderá ser suscitado pelo próprio acusado e será processado em autos apartados e apensos aos autos principais, ficando suspenso o procedimento principal.

Art. 224-J. Testemunha é a pessoa que presta depoimento sob o compromisso legal de dizer a verdade e não a omitir.

§ 1º Se a testemunha for servidor público municipal, será intimada mediante carta dirigida a sua chefia imediata.

§ 2º Se a testemunha não for servidor público municipal, será convidada a depor.

§ 3º O Secretário ou o ocupante de cargo equivalente escolherão local, data e horário para serem ouvidos na condição de testemunhas.

Art. 224-K. O depoimento será fielmente reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, podendo consultar anotações.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Poderá ser feita acareação entre os depoentes, na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem.

Art. 224-L. As diligências, depoimentos do indiciado e das testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo.

§ 1º Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos outros.

§ 2º Os depoimentos de testemunhas serão tomados em audiência, com prévia citação do indiciado ou seu defensor, os quais poderão estar presentes.

§ 3º Quando a diligência requerer sigilo, em prol do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado, depois de realizada.

Art. 224-M. Aplicam-se subsidiariamente à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar as normas do Código de Processo Civil e Código de Processo Penal, bem como os regulamentos de processo administrativo municipal.

Parágrafo único. O servidor que responder à sindicância ou a processo administrativo disciplinar poderá, a suas expensas, extrair cópia integral ou parcial dos autos respectivos.

Art. 224-N. A Procuradoria Jurídica do Poder ou órgão da administração indireta, na aplicação do regime disciplinar, tem por atribuições prestar consultoria técnica às comissões e emitir pareceres sobre a legalidade dos procedimentos.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico acerca da legalidade dos procedimentos caso um dos membros da comissão processante seja ocupante do cargo de Procurador Jurídico.

Art. 224-O. É vedada a carga dos autos de processo administrativo de sindicância ou disciplinar, sendo permitidas vistas na repartição e reprodução de cópias apenas:

I – ao acusado e ou seu defensor;

II – a outro servidor quando neste houver decisão que o atinja.

Parágrafo único. Às testemunhas e demais envolvidos ouvidos nos autos, será fornecida cópia do termo de depoimento na ocasião da audiência.

Capítulo II – DA SINDICÂNCIA

Seção I – Da Sindicância Investigativa

Art. 225. A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público deverá determinar a sua imediata apuração, através de sindicância, salvo se, pelos elementos conhecidos, optar desde logo pela instauração de processo administrativo.

§ 1º A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará o prazo, nunca superior a 60 (sessenta) dias, para sua conclusão, prorrogável por igual ou inferior período, à vista de solicitação justificada da comissão sindicante.

§ 2º A sindicância será conduzida por comissão de servidores, designada conforme disposto nos arts. 223 e 223-A.

Seção II - Da Sindicância Disciplinar

Art. 226. A sindicância, sempre de caráter contraditório, desenvolver-se-á da seguinte forma:

I – instauração por ato da autoridade competente, nos termos do art. 206, que designará servidor responsável por sua instrução e por emissão de parecer;

II – citação do sindicado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data aprazada para o interrogatório, a partir do qual fluirá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer defesa prévia, na qual poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 3 (três), e indicar as provas que quiser produzir;

III – ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de 3 (três);

IV – ouvida de testemunhas do sindicado, até o máximo de 3 (três);

V – prazo de 2 (dois) dias para o sindicato requerer diligências probatórias complementares;

VI – despacho da autoridade competente, conforme do art. 206, que se manifestará quanto a pedidos formulados pelo sindicato e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a acareação, se necessária, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII – abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de razões finais;

VIII – Relatório Final da comissão responsável pelo procedimento, com sugestão sobre a solução que entenda adequada;

IX – julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 220 apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

§1º A sindicância será conduzida por comissão de servidores, designada conforme disposto nos arts. 223 e 223-A.

§2º O limite de testemunhas a serem ouvidas no processo, estabelecido nos artigos III e IV, não se aplica àquelas arroladas pela comissão para apuração e esclarecimento dos fatos.

Art. 226-A. Ao sindicato será assegurado o direito de ampla defesa, admitidos todos os meios a ela inerentes, sendo-lhe facultado acompanhar o feito individualmente ou fazer-se representar por advogado, juntar documentos pertinentes, requerer prova pericial e formular quesitos.

Art. 226-B. Verificada na fase de julgamento a existência de falta punível com penalidade mais grave do que aquela prevista no art. 218, V, a autoridade competente, nos termos do art. 206, em despacho, adotará as providências, expedindo a respectiva portaria.

Parágrafo único. Os autos da sindicância integrarão os autos do processo administrativo disciplinar.

Capítulo III – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 227. O processo administrativo disciplinar será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com os meios a ela inerentes.

Art. 227-A. O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores, de acordo com o disposto nos arts. 223 e 223-A.

Art. 227-B. O processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração, e desenvolver-se-á da seguinte forma:

I – instauração, com a expedição da portaria da autoridade competente, da qual constarão o resumo do fato atribuído ao processado e a menção dos dispositivos de lei aplicáveis;

II – citação do processado, com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data apazada para o interrogatório, abrindo-se-lhe, em seguida, prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa prévia e de rol de testemunhas, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato, e para a indicação das provas que quiser produzir;

III – ouvida de testemunhas da denúncia, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

IV – ouvida de testemunhas arroladas pelo processado, até o máximo de 10 (dez), limitadas a 3 (três) para cada fato;

V – prazo de 3 (três) dias para o processado requerer diligências probatórias complementares;

VI – despacho do Presidente da Comissão, que se manifestará quanto ao pedido formulado pelo processado, na forma indicada no inciso V, e, se entender conveniente, determinará a ouvida de outras testemunhas, a reinquirição das já ouvidas, a inquirição das referidas, a juntada de documentos ou a realização de prova técnica;

VII – abertura do prazo de 10 (dez) dias para o processado apresentar razões finais;

VIII – Relatório Final, oportunidade em que a comissão processante apreciará as provas e emitirá parecer conclusivo, sugerindo a solução que entenda adequada, inclusive com relação à penalidade a ser aplicada, observado o disposto no art. 198 e seguintes;

IX – julgamento, oportunidade em que a autoridade competente, nos termos do art. 220, apreciará a prova dos autos e proferirá decisão.

Art. 227-C. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I – dentro de cinco dias;

a) pedirá esclarecimentos ou determinará diligência que entender necessário à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

§ 1º No caso do inciso I, alínea a, o prazo para despacho será contado a partir do retorno dos autos.

§ 2º A autoridade incumbida de aplicar a penalidade sugerida pela comissão poderá pedir revisão da sugestão quanto à penalidade.

§ 3º A solicitação de revisão, sempre fundamentada, de fato e de direito, será objeto de reexame pela mesma comissão disciplinar que houver elaborado o relatório.

§ 4º A solicitação de revisão será dirigida à comissão dentro do prazo de 10 (dez) dias, e decidida em igual prazo.

§ 5º Mantida a decisão, a autoridade a quem incumbir a aplicação da penalidade deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, fundamentadamente, decidir o processo conforme a alínea b, do inciso I, deste artigo.

Art. 227-D. Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício, aguardando decisão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de malversação do dinheiro público, apurados nos autos, quando o afastamento se prolongará até a decisão final do processo.

Art. 227-E. A autoridade competente mandará publicar na Imprensa Oficial a decisão que proferir, e promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias à sua execução.

Parágrafo único. Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade competente encaminhará certidões das peças necessárias ao órgão policial competente, para as providências cabíveis.

Art. 227-F. Da decisão final, o acusado ou indiciado poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 227-G. A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada, por via de processo de revisão.

Art. 227-H. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade indicada no art. 206 determinará seu registro nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 227-I. O servidor que responder a sindicância disciplinar ou processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão daquele e o cumprimento da penalidade acaso aplicada, e desde que não lhe seja aplicada a pena de demissão.

Art. 227-J. Os membros da comissão disciplinar constituída terão sua frequência abonada no período em que se ocuparem do procedimento disciplinar.

Art. 227-K. Será responsabilizada a autoridade sindicante, a processante ou aquela incumbida de aplicar a pena que der causa à prescrição de que trata o art. 211-A, § 4º.

Capítulo IV – DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 228. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 228-A. O processo de revisão correrá em apenso aos autos do processo originário.

§ 1º Junto ao pedido de revisão serão apresentadas as provas que o requerente possuir e a indicação de testemunhas que arrolar.

§ 2º O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo.

§ 3º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§ 4º A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

Art. 229. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá a determinação de dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º O requerente deverá ser cientificado com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data aprazada para a produção de provas e inquirição das testemunhas arroladas.

Art. 230. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 231. As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de 30 (trinta) dias, devendo a decisão ser proferida, fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 232. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeitos ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO V - DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA E SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 233. Pode ser elaborado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta quando a infração administrativa disciplinar, no seu conjunto, apontar ausência de efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou a princípios que regem a Administração Pública.

Parágrafo único. Como medida disciplinar, alternativa de procedimento disciplinar e de punição, o ajustamento de conduta visa à reeducação do servidor, e este, ao firmar o termo de compromisso de ajuste de conduta, espontaneamente, deve estar ciente dos deveres e das proibições, comprometendo-se, doravante, em observá-los no seu exercício funcional.

Art. 234. Para fins do que dispõe o art. 233, considera-se essencial para o cabimento do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, quanto ao ato acometido ao servidor:

I – inexistência de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator;

II – que o histórico funcional do servidor e a manifestação da chefia imediata lhe abonem a conduta.

Parágrafo único. É condição para a análise quanto ao cabimento da suspensão do processo administrativo que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos, a contar da data do fato.

Art. 235. Firmado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta pelo servidor processado disciplinarmente e a Administração Pública, será aplicada a suspensão do processo administrativo disciplinar, pelo prazo de um a cinco anos, conforme a natureza e gravidade da falta acometida à seguinte gradação:

I – nas faltas puníveis com a pena de advertência, será aplicada a suspensão do processo pelo prazo de até dois anos;

II – nas faltas puníveis com a pena de suspensão, será aplicada a suspensão do processo pelo prazo de um até cinco anos.

Art. 236. O ajustamento de conduta pode ser formalizado antes ou durante o procedimento disciplinar, quando presentes, objetivamente, os indicativos apontados no art. 234.

Parágrafo único. Caso já concluída a fase instrutória, a comissão poderá recomendar o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta como solução ao processo.

Art. 237. O compromisso firmado pelo servidor deve ser acompanhado pela Procuradoria, bem como por advogado ou defensor *ad doc*, e sua homologação cabe ao Prefeito.

Art. 238. A suspensão do processo administrativo disciplinar será automaticamente revogada se, no curso de seu prazo, o servidor vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas em regulamento, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 239. Expirado o prazo da suspensão, tendo o servidor beneficiário cumprido as condições estabelecidas, será declarada extinta a punibilidade pela autoridade competente, nos termos do art. 206.

Parágrafo único. O beneficiário da suspensão do processo administrativo fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o dobro do prazo da suspensão, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade.

Art. 240. Durante a suspensão do processo administrativo não ocorrerá a prescrição.

Art. 241. Ao ser publicado, o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta preserva a identidade do compromissário e deve ser arquivado no dossiê do servidor sem qualquer averbação que configure penalidade disciplinar.”

Art. 8º - O Título VII, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 242. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 243. Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – atender a situações de calamidade pública;
- II – combater surtos epidêmicos;
- III – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Art. 244. As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei autorizativa, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência decorrente de seu fato gerador.

Art. 245. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III – férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV – vale-transporte e vale-alimentação, nas mesmas condições impostas aos servidores efetivos;
- V – inscrição no regime geral de previdência social;
- VI – gratificação de insalubridade, penosidade e periculosidade.

Parágrafo único. É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste Título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.”

Art. 9º - O Título VII – DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, passa a ser o Título VIII - DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, mantida sua redação.

Art. 10 - O Título VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, passa a ser o Título IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, da Lei nº 372, de 09 de setembro de 2005, mantida sua redação e acrescentado o artigo a seguir:

Art. 250-A. Para efeito de comprovação de companheirismo e união estável, são consideradas provas de vida em comum:

- I – o registro como dependente na declaração de Imposto de Renda;
- II – disposições testamentárias;
- III – declaração especial feita perante tabelião;
- IV – comprovação de domicílio em comum;
- V – comprovação de quitação de encargos domésticos e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VI – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- VII – a existência de conta bancária conjunta;
- VIII – o registro em sociedade de classe, onde conste o interessado como dependente;

IX – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

X – apólice de seguro da qual conste o companheiro como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XI – ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o companheiro como responsável;

XII – escritura de compra e venda de imóvel pelo companheiro em nome do dependente;

XIII – quaisquer outros documentos que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Parágrafo único. Os documentos enumerados nos incisos I, II, III e IX deste artigo constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de, no mínimo, três.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sulina, em 21 de agosto de 2018, 32º da Emancipação e 30º de Administração.

PAULO HORN
Prefeito

Registre-se e publique-se
em 21/08/2018.

PUBLICADO EM _____/08/2018, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DIÁRIO ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ.

PUBLICADO EM _____/08/2018, EDIÇÃO _____, PÁGINA _____ DO JORNAL DIÁRIO DO SUDOESTE